

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ
Administração Fazendo Acontecer

LEI MUNICIPAL Nº 1473 DE 21 DE JUNHO DE 2007.

AUTORIZA O PARCELAMENTO E O DESCONTO DE
CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DEVIDOS AO MUNICÍPIO DE
TAUÁ E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE TAUÁ, no uso de suas atribuições legais:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte
Lei:

Art. 1º – O parcelamento dos débitos fiscais será regido pelas normas gerais estabelecidas nesta lei que poderão ser pagos em parcelas mensais

§ 1º - Nenhum débito poderá ser parcelado em número de prestações que ultrapassem a 36 (trinta e seis) meses.

§ 2º - Nenhum parcelamento de débitos com valor total de até 01 (um) salário mínimo poderá resultar em prestação mensal inferior a R\$ 30,00 (trinta reais).

Art.º 2º - O parcelamento de que trata o art.º 1 desta lei poderá abranger:

- I – Os débitos lançados e ainda não inscritos na Dívida Ativa;
- II – Os débitos inscritos na Dívida Ativa;
- III – Os débitos em geral já em fase de cobrança executiva.

Art. 3º – São competentes para decidir sobre os pedidos de parcelamento de débitos fiscais:

I – O Coordenador de Tributos da Secretaria de Finanças, nos casos dos incisos I e II do art. 2º desta lei, até o limite de 04 (quatro) prestações;

II – O Secretário de Finanças, nos casos dos incisos I e II do art. 2º desta lei, até o limite de 06 (seis) prestações;

III – O Coordenador, o Secretário e o (a) Prefeito (a), nos casos dos incisos I, II e III do art. 2º desta lei de parcelamento com valor acima de 01 (um) salário mínimo, não sendo permitido prestação mensal inferior a R\$ 80,00 (oitenta reais).

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ
Administração Fazendo Acontecer

Parágrafo Único – O pedido de parcelamento deverá ser apresentado junto ao Setor de Tributos da Secretaria de Finanças.

Art. 4º – Não será concedido parcelamento de débito a contribuinte que mantenha parcelamento anterior em atraso, salvo se incluído no novo parcelamento.

Parágrafo Único – Uma vez concedido o parcelamento, deverá o contribuinte recolher imediatamente a primeira parcela, vencendo-se as demais mensalmente.

Art. 5º – O atraso no pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas acarretará:

I – Cancelamento automático do benefício;

II – A conseqüente inscrição da Dívida Ativa e remessa do débito para cobrança executiva, deduzidas as parcelas que houverem sido pagas, precedido o ato de notificação ao contribuinte que poderá, no prazo determinado, saldar as prestações vencidas.

Art. 6º – Além do parcelamento previsto nesta lei, a Prefeita Municipal fica autorizada a conceder os seguintes descontos:

I – 100% (cem por cento) sobre o valor da multa e dos juros incidentes sobre os créditos vencidos e não pagos, desde que requeridos até 30 de agosto de 2007;

Parágrafo Único – O desconto indicado neste artigo fica condicionado ao parcelamento das parcelas dentro do prazo de vencimento, sendo suspenso o referido desconto no caso de pagamento em atraso de qualquer das parcelas, ou de parcelamento requerido a partir de 30 de setembro de 2007.

Art. 7º – O município poderá enviar os créditos devidos para protesto, na forma do art.º 1º, parágrafo único da Lei Estadual nº. 13.376, de 29 de Setembro de 2003.

Art. 8º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ, em 21 de junho de 2007.

PATRÍCIA PEQUENO COSTA GOMES DE AGUIAR
Prefeita Municipal